



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a apreensão de instrumentos utilizados na infração ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para dispor sobre a apreensão dos instrumentos utilizados na infração ambiental.

Art. 2º O artigo 25 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

Art 25.....

.....

§ 6º Os instrumentos utilizados na infração ambiental, ainda que de origem e propriedade lícitas, serão apreendidos, independentemente do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 0 2 4 7 9 4 1 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Nas operações de fiscalização ambiental, além da aplicação das multas, os agentes podem realizar a apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

A Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais determina em seu artigo 25, caput e § 5º, que os instrumentos utilizados na infração ambiental serão “apreendidos” e “vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem”. A interpretação literal da lei não deixa dúvidas quanto à necessidade de apreensão do bem, seja ele de origem lícita ou ilícita, nem tampouco exige seu uso ilícito reiterado.

Apesar disso, durante muito tempo coexistiram nos tribunais estaduais e regionais federais teses distintas sobre a apreensão de instrumentos utilizados na infração ambiental. Muitos entendiam que os veículos só poderiam ser apreendidos se ficasse comprovado que eram utilizados exclusivamente para o cometimento de infrações ambientais.

Em 2021 o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que *“A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional”*¹.

O objetivo do presente projeto de lei é trazer esse entendimento para a Lei de Crimes ambientais. Dessa forma, proponho acréscimo do parágrafo 6º ao artigo 25 da Lei nº 9.605/1998.

Quanto à relevância da medida de apreensão, destaca-se que *“consiste em importante mecanismo para a tutela do meio ambiente, em razão do efeito dissuasório imediato que produz sobre o infrator ou aquele que contribui para a*

¹https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1814944



prática da conduta ilícita. Isso porque a apreensão de bens gera, ainda que provisoriamente, a descapitalização da parte envolvida no ilícito, evita a reiteração da prática por meio daquele mesmo bem, facilita a recuperação do dano e, além disso, contribui para a garantia do resultado prático do processo administrativo.”².

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de março de 2023.

Dorinaldo Malafaia
Deputado Federal (PDT/AP)

² <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/136>

